

E1-AT390
26/1/2010

TJ-MG

Oficial Judiciário

- Noções de Direito



© 2010 Vestcon Editora Ltda.

Todos os direitos autorais desta obra são reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/2/1998. Proibida a reprodução de qualquer parte deste material, sem autorização prévia expressa por escrito do autor e da editora, por quaisquer meios empregados, sejam eletrônicos, mecânicos, videográficos, fonográficos, reprográficos, microfilmicos, fotográficos, gráficos ou outros. Essas proibições aplicam-se também à editoração da obra, bem como às suas características gráficas.

Título da obra: TJ-MG – Oficial Judiciário
Noções de Direito

Autores:
Fabrício Sarmanho / Eduardo Cavalcanti

DIRETORIA EXECUTIVA
Norma Suely A. P. Pimentel

DIREÇÃO DE PRODUÇÃO
Maria Neves

SUPERVISÃO DE PRODUÇÃO
Dinalva Fernandes

EDIÇÃO DE TEXTOS
Claudia Amorim
Reina Terra Amaral

CAPA
Bertoni Design
Agnelo Pacheco

EDITORÇÃO ELETRÔNICA
Adenilton da Silva Cabral

REVISÃO
Lílian Alves de Oliveira



EDITORA FILIADA



SEPN 509 Ed. Contag 3º andar CEP 70750-502 Brasília/DF
SAC: 0800 600 4399 Tel.: (61) 3034 9576 Fax: (61) 3347 4399

www.vestcon.com.br

Publicação em 26/1/2010
(E1-AT390)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A legislação brasileira ordenou a administração pública em *direta* e *indireta*.

Administração pública direta: é formada pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

Administração pública indireta: é formada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A administração pública direta corresponde à entidade política (unidade-federada) centralizada, já a administração pública indireta compõe-se das entidades descentralizadas.

A Constituição Federal estabeleceu cinco princípios expressos (não significa que outros não existam) a serem obedecidos pela administração pública. São eles: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (L.I.M.P.E).

Atenção! Os concursos costumam trocar os princípios acima, como impessoalidade por isonomia. Mas é preciso ficar atento, pois, embora possuam conceitos muito próximos, às vezes, a questão exige a literalidade do dispositivo.

Vejamos o conceito de cada um:

a) **legalidade:** a noção de legalidade para a administração pública pode ser bem resumida na expressão usada pelo direito administrativo: o particular pode fazer tudo aquilo que não estiver vedado em lei, enquanto a administração pública somente pode fazer o que determina o ordenamento jurídico. Isso não significa que os cidadãos não estejam submetidos à imperatividade das normas, pelo contrário, ambos – Estado e sociedade – estão sob a sujeição da Constituição e das leis infraconstitucionais. Contudo, o Estado tem rigidamente controlada sua conduta de administrar, desde o Presidente da República até o mais modesto servidor. É uma forma de preservar o patrimônio público ao impor procedimentos de atuação.

O agente público tem o **poder-dever** de agir conforme o ordenamento jurídico.

Essa distinção é chamada por Hely Lopes Meirelles de **critério de subordinação à lei** (o agente público somente pode fazer o que a lei determina) e **critério de não contradição à lei** (o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe).

Cuidado! Pelo princípio da legalidade, a conduta do agente público **não precisa estar descrita totalmente** na lei. É o que acontece nos atos discricionários, em que a lei confere certa margem de liberdade de atuação, segundo um juízo de conveniência e oportunidade do agente público, **observados os parâmetros fixados no ordenamento jurídico**. Exemplo: quando o município concede permissão de uso de bem público para que seja realizada uma festa de bairro.

Caso o agente público venha a desrespeitar o princípio da legalidade, estará sujeito à responsabilidade disciplinar (administrativa), civil e criminal, conforme o caso.

A doutrina faz uma distinção decorrente do princípio da legalidade.

I) **princípio da legalidade em sentido estrito**: nos termos explicados acima;

II) **princípio da reserva de lei**: quando a Constituição faz referência à determinada matéria que venha a ser regulamentada por certa espécie legislativa, ou seja, o assunto X deve ser tratado por meio de lei ordinária, ou que o tema Y deve ser abordado por meio de lei complementar.

b) **impeçoalidade**: por este princípio, o agente público deve conduzir suas atividades de forma genérica e abstrata, sem visar interesses pessoais próprios ou de terceiros. Ou seja, a administração pública não pode agir com o intuito de beneficiar ou prejudicar pessoas ou grupos. A impessoalidade representa o **interesse público**, e a pessoalidade significa o interesse particular (subjetivo).

Nada impede, contudo, que em determinadas situações o interesse público também represente um interesse particular, como ocorre, por exemplo, nos casos de contratos entre particulares e administração pública para realização de uma obra. O que não pode acontecer, nesse exemplo, é eleger uma empresa (particular) sem a licitação necessária – concorrência pública.

Atenção! O fato de haver políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de determinado setor econômico, ou mesmo políticas públicas sociais direcionadas para certas regiões, não significa, necessariamente, violação ao princípio da impessoalidade, pois se estiver em consonância com o princípio da igualdade (isonomia) – tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade – não haverá afronta à norma constitucional.

c) **moralidade**: o agente público deve atuar com honestidade, lealdade, retidão, integridade, boa-fé, norteando-se pelos princípios éticos e morais. A aplicação do princípio da moralidade ao agente público deve ser revestida de boa administração (bom administrador), buscando as melhores condutas gerenciais.

A moralidade na administração pública deve ser vista não só sobre o resultado, mas no procedimento realizado para alcançá-lo.

d) **publicidade**: o agente público deve agir com transparência, fazendo com que os administrados (cidadãos) tomem conhecimento (ciência/informação) dos atos praticados. Como exemplos, podem ser citados: o oferecimento de certidões quando requeridas; a publicação dos contratos celebrados pela administração pública na Imprensa Oficial, dentre outros meios.

Esse princípio representa uma forma de tornar possível a fiscalização dos atos (e contratos) públicos pela sociedade e órgãos oficiais de controle, assim como uma forma de se exigir da sociedade e do Estado o cumprimento dos comandos administrativos, já que, após a publicidade, não há justificativa para alegação de desconhecimento da existência de determinado ato administrativo.

Em curtas palavras, o dinheiro público é do povo, que tem direito a saber o que está sendo feito com as verbas públicas.

Atenção! O princípio da publicidade pode sofrer exceções, considerando que os princípios, de uma maneira geral, não são rígidos em sua aplicação. A doutrina aponta a situação na qual o direito à informação sobre atos administrativos pode acarretar insegurança nacional. Por isso, deve haver uma ponderação de interesses: informação x segurança. Mas, a regra é de publicidade dos atos públicos.

e) **eficiência**: este princípio foi incorporado via emenda constitucional (EC nº 19/1998). Significa agilidade, sem desperdício de dinheiro público, ao tempo em que venha atender ao interesse do bem comum. Deve ser visto como qualidade no serviço público, ou seja, celeridade com resultado satisfatório.

O administrador deve obter um bom resultado, com o menor custo possível.

Observações:

a) Os atos que venham a violar os princípios norteadores da administração pública podem caracterizar improbidade administrativa. Importarão como penalidades: **a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

b) Os cidadãos, usuários dos serviços públicos, têm o direito de reclamar indenização das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração Pública direta: União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

A Administração Pública direta foi objeto de estudo no capítulo pertinente à organização político-administrativa.

Administração Pública indireta: Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

– **Autarquias:** segundo Maria Sylvia Di Pietro, é a pessoa jurídica de direito público, criada por meio de lei, com aptidão de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei. Um exemplo é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; ou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

– **Fundações:** podem ser de direito privado ou de direito público. As fundações de direito privado são entes dotados de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio. Têm o intuito de desenvolver atividades em que não seja necessária a execução por órgão ou entidade de direito público. Como exemplo, temos a Fundação Roberto Marinho. As fundações também podem ostentar natureza jurídica de direito público, assemelhando-se às autarquias. Um exemplo é a Fundação Universidade de Brasília.

– **Empresas públicas:** possuem personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivamente público. São criadas para exploração de atividade econômica ou prestação de serviço, em razão da necessária intervenção do poder público, principalmente como forma de fomentar determinado setor. Como exemplo, pode-se citar a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

– **Sociedades de economia mista:** assim como as empresas públicas, possuem personalidade jurídica de direito privado, tendo como objetivo a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima. Constitui-se por parte do capital público e parte do capital privado, ou seja, colaboração do Estado e do particular. Pode-se citar como exemplo a Petrobras (Petróleo Brasileiro S.A) e o Banco do Brasil S.A.

Segundo a Constituição, somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

- Autarquia: lei específica **cria** a autarquia.
- Empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação: lei específica **autoriza** a criação dessas entidades.

Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas anteriormente, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

A Administração Pública direta e indireta, como regra, deve fazer licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A licitação exigirá somente a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação corresponde ao processo de concorrência para que a administração pública realize, de forma impessoal, a contratação de obras, serviços, compras e alienações.

A administração pública não pode se valer da publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade e servidores públicos. A publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

A Constituição prevê que a administração pública direta e indireta venha a oferecer condições, regulamentadas por lei, para a participação do usuário (cidadão), especialmente:

a) reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

b) acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

c) disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

SERVIDORES PÚBLICOS

REGIME JURÍDICO

A denominação “servidores públicos” atende, de forma estrita, àqueles que se vinculam à administração pública por uma relação estatutária. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, que se enquadram no conceito de administração indireta, podem contratar por vínculo trabalhista aqueles que virão a cumprir suas funções, que são denominados empregados públicos.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, excluiu do art. 39 da Constituição Federal a previsão de regime jurídico único de contratação, que era obrigatório para os entes da administração direta, fundações e autarquias. Dessa forma, ficaram autorizados a contratar com base na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Contudo, foi identificado um vício formal na emenda, que teria recebido votos favoráveis de número insuficiente de parlamentares, inferior ao quórum constitucional (três quintos). Assim, o Supremo Tribunal Federal considerou, cautelarmente, inconstitucional a alteração do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, o que gerou o retorno da obrigatoriedade de contratação exclusivamente por meio do regime jurídico único – no âmbito federal, é regulamentado pela Lei nº 8.112/1990.

Investidura na Administração Pública

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, nos termos da lei, dependendo, como regra, de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado por lei como de livre nomeação e exoneração.

Portanto, é exceção à regra do concurso público o provimento para os cargos em comissão e de confiança, os quais podem ser de livre nomeação e exoneração, conforme o interesse da administração pública.

O concurso público é a forma de consagração do princípio da igualdade, pois oferece oportunidade, indistintamente, aos candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que é possível fazer exigências específicas em certos concursos públicos em razão do cargo a ser ocupado, como ocorre, por exemplo, nos concursos públicos para policial, em que se fazem imperiosas determinadas condições. Para citar um exemplo: em um concurso público para o cargo de mergulhador policial, seria praticamente inviável o ingresso de candidato com idade mais avançada. É por isso que os requisitos estipulados no edital do concurso público devem corresponder, diante da proporcionalidade, à natureza do serviço a ser prestado.

Destaca-se que é ilegal a reprovação em concurso público com base em critério subjetivo, como pode ocorrer pelo exame psicotécnico, sem lei que preveja essa etapa de seleção, assim como seus critérios.

A admissão para cargo sem concurso público, salvo as exceções constitucionais, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

A lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e também define os critérios de sua admissão.

Concurso Público e Prazo de Validade

Será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Durante esse prazo previsto no edital do concurso público, o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Cargos de Confiança e em Comissão

Não se faz necessário o concurso público. Seus ocupantes são demitidos conforme a vontade do administrador – *ad nutum*. Entretanto, é de se ressaltar que esses cargos devem estar limitados às funções de direção, chefia e assessoramento. Há também um limite de cargos em comissão a serem ocupados por servidores públicos efetivos, que será indicado pela lei, assim como suas condições e percentuais mínimos para preenchimento.

- **cargo de confiança**: preenchidos por pessoas que já são servidores públicos;
- **cargo em comissão**: preenchidos por pessoas que não fazem parte do serviço público.

Direitos dos Servidores

Além dos direitos já abordados, como a greve e a sindicalização, outros direitos, originalmente atribuídos a outros trabalhadores, são estendidos aos servidores públicos.

Descrição Resumida	Texto Constitucional	Dispositivo
Salário-mínimo	salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	7º, IV
Salário-mínimo aos que percebem remuneração variável	garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	7º, VII
Décimo-terceiro	décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;	7º, VIII
Remuneração superior para o trabalho noturno	remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	7º, IX
Salário-família	salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;	7º, XII
Jornada de trabalho de oito horas	duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	7º, XIII
Repouso semanal remunerado	repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	7º, XV

Hora extra	remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	7º, XVI
Férias	gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;	7º, XVII
Licença à gestante	licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;	7º, XVIII
Licença-paternidade	licença-paternidade, nos termos fixados em lei;	7º, XIX
Proteção do mercado de trabalho da mulher	proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	7º, XX
Redução dos riscos	redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	7º, XXII
Isonomia salarial	proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;	7º, XXX

Estabilidade

A estabilidade do servidor público garante que o ocupante somente perderá o cargo em quatro hipóteses:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa;
- c) avaliação periódica de desempenho;
- d) adequação dos gastos públicos à lei complementar que define o limite de gastos com o funcionalismo público (art. 169, § 4º, da CF).

O dispositivo estabelece, portanto, hipóteses de relativização das regras de estabilidade. Essas regras, porém, não podem ser estendidas àqueles agentes que sejam dotados de vitaliciedade. No caso da vitaliciedade, as hipóteses de perda são as taxativamente estabelecidas no art. 95 e no art. 128.

O direito de a Administração Pública Federal punir seus servidores prescreve em cinco anos em relação às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria

ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido.

A estabilidade será alcançada após três anos de efetivo exercício, sendo exigida, como condição obrigatória, a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

As três primeiras hipóteses de perda do cargo por servidor estável podem ser encontradas no art. 41 da Constituição Federal. A quarta hipótese encontra-se no art. 169 da Constituição Federal e refere-se à necessidade de adequação das finanças do Estado aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo alcançar inclusive servidores já estáveis.

Nesse caso, deverão ser reduzidos primeiramente 20% dos cargos em comissão e os servidores não estáveis. Não sendo o bastante para adequar os gastos aos limites estabelecidos na lei complementar, deverão ser exonerados também os servidores já estáveis, sendo devida indenização correspondente a uma remuneração por ano de serviço prestado.

Outra hipótese de perda do cargo, não vinculada, nesse caso, à estabilidade, foi inserida pela Emenda Constitucional nº 51/2006 e refere-se à possibilidade de o agente comunitário de saúde ou de combate às endemias perder o cargo caso não cumpra os requisitos específicos para o seu exercício, que serão previstos em lei.

O servidor público efetivo possui a prerrogativa da **reintegração**. Se a demissão do **servidor estável** for invalidada por sentença judicial, esse servidor será reintegrado, sendo que o **eventual ocupante** da vaga, se também **estável**, será:

- a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização;
- b) aproveitado em outro cargo; ou
- c) posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Se o cargo público for **extinto** ou for **declarada a sua desnecessidade**, o **servidor estável** deve ficar em **disponibilidade**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Livre Associação Sindical e Direito de Greve

Aos servidores públicos civis é garantido o direito de associarem-se às entidades de classe (sindicatos), assim como ocorre na iniciativa privada. Os membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militar têm seus direitos associativos restringidos em razão do grau de hierarquia e disciplina exigidas na carreira. É de se destacar que o direito de greve dos servidores públicos exige lei específica para sua regulamentação. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Contratação por Tempo Determinado

Essa é mais uma forma de exceção à regra do concurso público, pois a contratação se faz independentemente desse processo. São dois os requisitos para contratação temporária: a) excepcional interesse público, de forma que não se possa aguardar todo o processo de realização de um concurso público; b) por tempo determinado; c) hipóteses expressamente previstas em lei. Um exemplo é a contratação de médicos para sanar uma epidemia.

Remuneração dos Servidores Públicos

Pode ocorrer de duas formas: a) vencimento; e b) subsídio.

– **vencimentos**: admite várias parcelas, como indenizações, adicionais, gratificações, abonos, dentre outras, acrescido do vencimento (vencimento + parcelas extras);

– **subsídios**: é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer verba extra;

Já o salário é a remuneração paga aos empregados públicos da administração pública direta e indireta regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

A remuneração ou subsídio, como veremos, deve levar em consideração o grau de complexidade e responsabilidade, suas peculiaridades, a natureza do cargo e os requisitos para ingresso.

A remuneração é irredutível, salvo exceções previstas na própria Constituição, como o caso de aumento na alíquota do imposto de renda.

Alguns cargos obrigatoriamente devem receber remuneração por subsídio, como os políticos, os juízes, os procuradores, os promotores, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Mas nada impede que outras carreiras também recebam por meio de subsídio, desde que haja previsão em lei específica.

Deve-se observar a legitimação para apresentar projetos de lei que visem a fixar ou alterar vencimentos ou subsídios dos servidores públicos, como no caso do Poder Executivo, em que se exige iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Também deve-se atinar para a iniciativa privativa em cada caso: Chefe do Executivo, Tribunais, Ministério Público e Tribunais de Contas. Cada órgão remete ao legislativo projeto de lei, devendo todos observar os limites estabelecidos para os servidores do Executivo (art. 37, XII). A Constituição assegura revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores públicos.

Ao contrário da iniciativa privada, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, salvo, em alguns casos, em que a própria Constituição faz vinculação ou equiparação: é o que ocorre com os Ministros dos Tribunais de Contas, que são equiparados aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, com a vinculação entre os subsídios dos Ministros do STF com os do STJ e demais magistrados.

A Constituição Federal fixa um teto remuneratório para o funcionalismo público, tendo como parâmetro limite o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos Municípios, o teto, no âmbito do Poder Executivo, é o subsídio dos prefeitos. Nos Estados e no Distrito Federal, da mesma forma, no âmbito do Poder Executivo, o subsídio mensal do governador, e no âmbito do Poder Legislativo, o teto é os subsídios dos deputados estaduais e distritais. No Poder Judiciário Estadual, o teto do subsídio é o fixado para os desembargadores do Tribunal de Justiça (que corresponde a 90,25% do subsídio do Ministro do STF), sendo esse mesmo limite aplicado aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos defensores públicos.

Teto Remuneratório

UNIÃO	Executivo, Legislativo e Judiciário: Subsídio mensal em espécie, dos Ministros do STF.
ESTADOS E DF	Executivo: o subsídio mensal do governador. Legislativo: o subsídio mensal dos deputados estaduais ou distritais. Judiciário: o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, limitados a 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF; assim como aos membros do Ministério Público, procuradores e defensores públicos.
MUNICÍPIOS	Executivo e Legislativo: Subsídio do prefeito.

Observações:

a) Todas as categorias devem observar a norma que estabelece o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, CF: “[...] não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal [...]”. Por isso que, no âmbito Estadual e Municipal, deve-se observar os subtetos.

b) É facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando aos subsídios dos deputados estaduais e distritais e dos vereadores.

c) Os salários dos empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, assim como suas subsidiárias, só estarão submetidas ao teto geral se essas pessoas jurídicas receberem recursos da União, dos Estados, do DF ou dos municípios para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral (CF, art. 37, § 9º).

d) Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios citados, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. A indenização considera-se como ressarcimento por dinheiro gasto pelo servidor.

Acumulação de Cargos Públicos

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, e observando-se sempre o teto do funcionalismo público:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

É de se destacar que a acumulação de aposentadorias somente é permitida nos cargos em que haja possibilidade de acumulação na ativa.

O Supremo Tribunal Federal entende que não pode haver acumulação de proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas as remunerações não sejam acumuláveis na atividade.

A proibição de acúmulo da remuneração estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Política Remuneratória

A política de remuneração dos servidores deverá, na fixação dos padrões de vencimento e vantagens, observar:

- a) natureza, grau de responsabilidade e complexidade da função;
- b) requisitos para investidura;
- c) peculiaridades dos cargos.

O valor das remunerações e dos subsídios deve ser publicado anualmente (princípio da publicidade).

Ademais, devem ser previstos cursos e programas de aperfeiçoamento dos servidores públicos, o que deve ser requisito para promoção na carreira.

Servidor Público e Mandato Eletivo

O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, tem o seguinte regimento:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- b) investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Aposentadoria dos Servidores Públicos

Os servidores titulares de cargos efetivos, incluídos os de autarquias ou fundações, terão direito a um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observado o equilíbrio financeiro e atuarial. Apesar do caráter contributivo do

regime próprio de previdência, é cabível a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria em virtude de faltas cometidas pelo servidor quando em atividade.

A aposentadoria pode ser concedida em três hipóteses:

1^a) por **invalidez permanente**. Nesse caso, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Caso o servidor seja aposentado em virtude de doença ou moléstia não especificada na lei, os proventos serão proporcionais;

2^a) **compulsoriamente**. Quando completar setenta anos de idade. Os proventos também serão proporcionais ao tempo de contribuição;

3^a) **voluntariamente**. A aposentadoria voluntária poderá ser integral ou proporcional ao tempo de contribuição. Antes de tratarmos, porém, dos requisitos para cada tipo de aposentadoria voluntária, vamos enumerar dois requisitos genéricos, aplicáveis às duas formas de aposentadoria voluntária. São requisitos genéricos: 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se requer a aposentadoria. Vejamos os requisitos específicos para a aposentadoria voluntária:

a) **integral**: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição para homens; ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição para as mulheres;

b) **proporcional**: 65 anos de idade, se homem; 60 anos, se mulher.

Os valores pagos a título de aposentadoria não podem exceder a remuneração do cargo efetivo. Os proventos de aposentadoria serão equivalentes à base de cálculo da sua contribuição previdenciária. Para aqueles servidores que não ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, será aplicado o teto diferenciado das aposentadorias, desde que instituída a previdência complementar (art. 40, § 3º). Esse teto deve ser revisto de modo a preservar-lhe o seu valor real, equivalendo ao teto dos benefícios pagos aos beneficiários do regime geral de previdência.

Os **professores** que se dedicam ao magistério terão uma diminuição de cinco anos nos prazos específicos de concessão da aposentadoria voluntária integral. A Suprema Corte tem a seguinte decisão: professor que trabalha em cargos burocráticos dentro de Secretaria de Educação não tem direito ao referido benefício. A Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”.

O valor das pensões por morte corresponderá:

- ao valor integral dos proventos do servidor falecido, até o limite dos benefícios concedidos pelo regime geral (art. 201) + 70 % do excedente (se houver) caso já aposentado à época do óbito;
- ao valor integral da remuneração do servidor, até o limite dos benefícios concedidos pelo regime geral (art. 201) + 70 % do excedente (se houver) caso o servidor esteja em atividade na data do óbito.

Vamos entender, demonstrando matematicamente, como isso ocorre. Imagine que o servidor ganhe R\$ 13.000 e o teto seja R\$ 3.000. O excedente será R\$ 10.000; 70 % do excedente será, então, 7.000, que, somados aos R\$ 3.000 iniciais, referentes ao teto, totalizará uma pensão de R\$ 10.000.

Antes da reforma da previdência de 2003, havia a previsão de que os proventos das aposentadorias e pensões seriam reajustados na mesma proporção e data da

remuneração dos servidores da ativa, incluindo reclassificações ou alteração dos cargos e quaisquer outras vantagens. Havia uma vinculação, portanto, entre o valor das remunerações e o valor das aposentadorias. Com a reforma, alterou-se o § 8º do art. 40 para que se assegurasse o reajustamento dos benefícios em caráter permanente apenas de modo a preservar o seu valor real. Há, portanto, a possibilidade de se reajustar de forma diferenciada os proventos dos ativos e dos inativos. Cabe ressaltar que esse reajuste pode ser veiculado por medida provisória editada pelo Presidente da República.

A partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, podem ser privilegiados com regras especiais de aposentadoria, mediante lei complementar, servidores **portadores de deficiência**, os que exercem **atividades de risco** e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que **prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Outro benefício concedido àqueles que possuem doença incapacitante consiste no direito de pagar contribuição sobre aposentadoria ou pensão, imposição criada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que cabe apenas quando os proventos excederem o dobro do limite estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Há a possibilidade de contagem recíproca das contribuições pagas a instituições previdenciárias federais, estaduais ou municipais.

Não poderá haver contagem fictícia de tempo. Um exemplo muito comum que acontecia era o de leis que permitiam a servidores públicos terem o tempo de licença-prêmio não gozada em dobro ou em triplo, para efeitos de aposentadoria.

O Poder Executivo deve iniciar processo legislativo visando instituir regime de previdência complementar, formado por entidades fechadas de previdência, de natureza pública, que oferecerão planos de benefícios na modalidade de contribuição definitiva, optativos aos servidores.

Com a reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 41/2003), começou a incidir contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o limite do Regime Geral da Previdência, o que era vedado pela ordem constitucional anterior.

O servidor que já tenha tempo para se aposentar voluntariamente com proventos integrais, mas opte por continuar trabalhando, terá um abono de permanência correspondente ao valor da contribuição previdenciária.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe a estipulação de que deve haver apenas um regime de previdência social para as carreiras públicas, bem como a existência de uma única unidade gestora para cada ente estatal.

Em qualquer caso, será preservado o direito adquirido dos servidores que já estavam em condições de se aposentar à data das reformas. Não está incluído dentre o rol de direitos adquiridos o regime jurídico aplicável aos já aposentados, que, por exemplo, não poderão arguir o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, para se eximirem de recolher contribuição previdenciária.

As aposentadorias e pensões daqueles que exercem cargos em comissão será concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Cabe lembrar que as regras do art. 40 da Constituição Federal são de observância obrigatória aos Estados, o que significa que será eivada de inconstitucionalidade uma norma estadual que disponha de modo diverso do disposto na Carta Maior.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões

ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de

suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Dos Servidores Públicos**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a

serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Formato
15x21cm

Mancha
11,5x17,5 cm

Papel
Offset

Gramatura
70 gr/m²

Número de páginas
24



SEPN 509 Ed. Contag 3º andar CEP 70750-502 Brasília/DF
SAC: 0800 600 4399 Tel.: (61) 3034 9576 Fax: (61) 3347 4399

www.vestcon.com.br